



PROCESSO Nº 1944772022-6 - e-processo nº 2022.000363514-1

ACÓRDÃO Nº 603/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: PAULO ROBERTO CAMPOS FILHO LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - SAO JOAO EXTRACAO DE AREIA LTDA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOSE LUIS ACCIOLY GALVAO CAVALCANTE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 347/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003361/2022-69, lavrado em 23/9/2022, em face da empresa PAULO ROBERTO CAMPOS FILHO LTDA, inscrição estadual nº 16.205.669-9.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1944772022-6 - e-processo nº 2022.000363514-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: PAULO ROBERTO CAMPOS FILHO LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - SAO JOAO EXTRACAO DE AREIA LTDA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOSE LUIS ACCIOLY GALVAO CAVALCANTE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa PAULO ROBERTO CAMPOS FILHO LTDA, inscrição estadual nº 16.205.669-9, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 347/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003361/2022-69, lavrado em 23/9/2022, em decorrência da seguinte infração:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO

Declarados conclusos (fl. 122), foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP e distribuídos ao julgador fiscal *João Lincoln Diniz Borges*, que decidiu pela *procedência* do auto de infração sub judice, em consonância com a sentença acostada às fls. 125/137.



Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 11/12/2023 (fls. 76/77), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 19/7/2023 (fls. 140/161), ao Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

Na 345ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 4 de julho de 2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003361/2022-69, lavrado em 23/9/2022 (fls. 2), condenando o sujeito passivo ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 574.159,36 (quinhentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 382.772,90 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa centavos) de ICMS por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 191.386,46 (cento e noventa e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96. Na decisão foi cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 1.709,96 (um mil, setecentos e nove reais e noventa e seis centavos)**.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 347/2024**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

PRELIMINAR. REJEITADA. ICMS FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como por se encontrarem disponibilizados nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Outrossim, a comunicação por meio do DT-e foi realizada nos estritos termos do art. 4º-A, combinado com o art. 46 da Lei 10.094/2013, qual seja, com o fim de cientificar o sujeito passivo da lavratura de auto de infração.

- As disposições legais atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao contratante de serviço, alienante, remetente das mercadorias ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação. In casu, restou



plenamente demonstrado nos autos que os serviços de transporte foram realizados por terceiros, conforme consta declarado nos documentos fiscais emitidos e não foi demonstrada o recolhimento do ICMS sobre o Frete que era devido à Fazenda Estadual. A constatação de operação sem elementos suficientes para manter a acusação fez sucumbir parcialmente o crédito tributário.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em **10/9/2024 (fls. 195)** e opôs, em **13/9/2024 (fls. 196/197)**, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

1. O embargante busca modificar a decisão com fulcro na súmula 431 do STJ e súmulas 346 e 473 do STF, haja vista o entendimento já pacificado no STJ da impossibilidade de cobrança de ICMS por meio de pauta fiscal;
2. Há de se observar que todo o levantamento realizado pelo Agente Fazendário se lastreou em pauta fiscal, maculando o lançamento tributário em tela;
3. Os efeitos das súmulas 346 e 473 do STF estabelece o poder da Administração Fazendária em anular seus próprios atos, quando "eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos";
4. Indubitavelmente, o caso em questão está revestido de ilegalidades na origem, em razão do lançamento ter se fundado em pauta fiscal, devendo ser anulado.

Pelo exposto, tratando se matéria de ordem pública a qual pode ser arguida em qualquer fase do processo, requer a reforma da decisão declarando a nulidade do lançamento (Auto de Infração nº 93300008.09.00003361/2022-69).

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa PAULO ROBERTO CAMPOS FILHO LTDA, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 347/2024**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;



Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência numa terça-feira, dia **10/9/2024** (fls. 95), a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em **11/9/2024** (quarta-feira), tendo como termo final o dia **16/9/2024** (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia **13/9/2024** (fls. 196/197), resta caracterizada a sua tempestividade.

A Embargante sob o fundamento de que a utilização de pauta fiscal por parte da fiscalização seria matéria de ordem pública, e que poderia ser arguida em qualquer fase do processo, requer a nulidade do auto de infração por meio do presente recurso.

Ab initio, é preciso discorrer que a decisão embargada analisou com profundidade todos os argumentos expostos no recurso voluntário, inclusive sobre a base de cálculo do ICMS sobre o Frete. Sobre tal matéria, a embargante apresenta jurisprudência no presente recurso no tocante à Súmula 431 do Superior Tribunal de Justiça¹, e as Súmulas 346² e 473³ do STF, para pedir a declaração *ex officio* de nulidade do auto de infração a esse colegiado.

¹**Súmula 431 do STJ** - É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal. (Súmula n. 431, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 13/5/2010.)

²**Súmula 346 do STF** - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

³**Súmula 473 do STF** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



No acórdão combatido ficou evidenciado que as Portarias nº 185/2015/GSER, e nº 157/2019/SEFAZ tratam de valores referenciais mínimos de frete, e são usadas mediante processo legítimo de arbitramento, uma vez que o sujeito passivo declarou nos documentos fiscais a contratação de Frete, mas não especificou o valor exato da operação. Essa atividade está respaldada no art. 142 do CTN⁴ e referendada nos arts. 19 e 23 do Regulamento do ICMS/PB, em seguida transcritos:

Art. 19. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. [...]

Art. 23. O Secretário de Estado da Receita poderá manter atualizada tabela de valores referenciais de preços correntes de mercadorias, servindo de parâmetro para a valoração da base de cálculo nas operações e prestações internas, observado o disposto no art. 19.

Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais a aplicação do disposto no “caput” deste artigo dependerá de acordo ou convênio celebrado nos termos do art. 199, do Código Tributário Nacional.

Eis os precisos termos dos argumentos expostos no Acórdão no tocante à base de cálculo do ICMS sobre o Frete:

“A Recorrente, por fim, questiona a base de cálculo do ICMS Frete e sustenta que a mesma fora arbitrada sem a devida autorização legal.

Afirma que a Portaria nº 185/2015/GSER, publicada em 05/08/2015 e a Portaria nº 157/2019/SEFAZ, publicada em 16/05/2019 tratam de valores referenciais mínimos de frete. Contudo, não são instrumentos legais para autorizar a aplicação de arbitramento, nem tão pouco definem os critérios e as circunstâncias em que a Fazenda Pública estaria autorizada a proceder com a apuração da base de cálculo mediante arbitramento.

Ao consultar as supracitadas Portarias, depreende-se que elas foram editadas com fundamento no disposto nos arts. 19 e 23 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997. Portanto, contrariamente ao que afirma a Recorrente a base de cálculo do ICMS sobre o frete teve por lastro processo de arbitramento previsto no RICMS/PB. Veja-se:

PORTARIA Nº 185/2015/GSER, PUBLICADA NO DOE DE 05.08.15

REVOGA A PORTARIA nº 004/SER, de 9 de janeiro de 2008

Adota a tabela com os preços constantes no Anexo Único desta Portaria, para efeito de atualização dos valores referenciais mínimos de frete

João Pessoa, 3 de agosto de 2015.

⁴Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “g”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 23 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

R E S O L V E:

Art. 1º Adotar a tabela com os preços constantes no Anexo Único desta Portaria, para efeito de atualização dos valores referenciais mínimos de frete.

Art. 2º Prevaler o valor da prestação indicado no Conhecimento de Transporte, quando este for superior ao valor mínimo, ora estabelecido na tabela constante no Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer, quanto ao transporte de cargas com produtos leves ou que ocupem muito espaço em razão de suas características de embalagem ou forma, que a base de cálculo do ICMS Frete será determinada pelos valores constantes do Anexo Único desta Portaria, observada a seguinte equivalência:

1 m3 (hum metro cúbico) = 300 kg (trezentos quilogramas).

Art. 4º Definir, para efeito do disposto no art. 3º, como produto leve ou que ocupe muito espaço, entre outros: calçados, bolsas, confecções, eletrodomésticos de grande porte, cigarros, embalagens, fraldas descartáveis, hastes flexíveis, absorventes, material plástico, papel higiênico, biscoitos, isopor, garrafão de água mineral, medicamentos, brinquedos, celulares, fio de algodão, material frágil à base de vidro, veículos novos, pneus, sucatas de produtos leves e reciclados, além do transporte de mudanças.

Art. 5º Revogar a Portaria nº 004/SER, de 9 de janeiro de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 00157/2019/SEFAZ PUBLICADA NO DO-e-SEFAZ de 16.5.19

ALTERADA PELA PORTARIA Nº 00186/2022/SEFAZ PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 08.12.2022

OBS : A PORTARIA Nº 00187/2022/SEFAZ (DO-e/SEFAZ EM 10.12.2022 REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DO-e/SEFAZ DE 20.12.2022)

REVOGOU A PORTARIA Nº 00186/2022/SEFAZ, e restaurou o Anexo Único da Portaria nº 157/2019/SEFAZ, de 15 de maio de 2019. efeitos a partir de 8 de dezembro de 2022..

Atualiza valores referenciais mínimos de frete.

João Pessoa, 15 de maio de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere a Medida Provisória nº 283, de 10 de maio de 2019, e no inciso XXII do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

R E S O L V E:

Art. 1º Adotar a tabela com os preços constantes no Anexo Único desta Portaria, para efeito de atualização dos valores referenciais mínimos de frete.



Art. 2º Prevaler o valor da prestação indicado no Conhecimento de Transporte, quando este for superior ao valor mínimo, ora estabelecido na tabela constante no Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer, quanto ao transporte de cargas com produtos leves ou que ocupem muito espaço em razão de suas características de embalagem ou forma, que a base de cálculo do ICMS Frete será determinada pelos valores constantes do Anexo Único desta Portaria, observada a seguinte equivalência:

1 m³ (hum metro cúbico) = 300 kg (trezentos quilogramas).

Art. 4º Definir, para efeito do disposto no art. 3º, como produto leve ou que ocupe muito espaço, entre outros: calçados, bolsas, confecções, eletrodomésticos de grande porte, cigarros, embalagens, fraldas descartáveis, hastes flexíveis, absorventes, material plástico, papel higiênico, biscoitos, isopor, garrafão de água mineral, medicamentos, brinquedos, celulares, fio de algodão, material frágil à base de vidro, veículos novos, pneus, sucatas de produtos leves e reciclados, além do transporte de mudanças.

Art. 5º Revogar a Portaria nº 185/GSER, de 3 de agosto de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe anotar que se equivoca a Recorrente quanto afirma que nas Portarias citadas acima não se definiu os critérios e as circunstâncias em que a Fazenda Pública estaria autorizada a proceder com a apuração da base de cálculo mediante arbitramento. Além dos critérios regulamentares, que autorizam o Auditor Fiscal a proceder ao arbitramento do valor da base de cálculo, o art. 2º da Portaria nº 00157/2019/SEFAZ regula que deve prevalecer o valor da prestação indicado no Conhecimento de Transporte, quando este for superior ao valor mínimo, estabelecido na tabela constante no Anexo Único da Portaria.

Nada obstante, a Recorrente não apresentou contestação específica sobre os valores da prestação de serviço de transporte e não trouxe Conhecimentos de Transporte com valor superior ao estipulado pela Fiscalização, na forma da legislação em vigor. Sendo assim, não existe ilegalidade na apuração da Base de Cálculo do ICMS Frete.”

Analisando a matéria, evidencia-se um *distinguishing*, pois a Súmula 431 impede a cobrança do imposto por regime de pauta fiscal e, no caso, as portarias em questão estabelecem **um valor mínimo referencial**, calculado por processo de arbitramento, de acordo com as características do transporte, podendo prevalecer o valor a maior comprovado pelo Conhecimento de Transporte, de forma que não se amolda à jurisprudência invocada pela defesa.

Cabe ressaltar que não é possível ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar a legislação estadual que impõe a sistemática de apuração da base de cálculo do ICMS sobre o Frete, nos referenciais mínimos acima tratados, especialmente as portarias 185/2015/GSER, publicada em 5/8/2015, 157/2019/SEFAZ, publicada em 16/5/2019, ou considerá-las ilegais ou inconstitucionais, *ex vi* dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, e parágrafo único da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade



(...)

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

SÚMULA 03 – *A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.*

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Por todos esses motivos, não ocorreu a nulidade pleiteada pela defesa no auto de infração a ser declarada de ofício por meio dos aclaratórios, e, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, supracitado, e no art. 1.022 do CPC.⁵

Dessarte, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide. No entanto, a decisão embargada não apresenta omissões, de forma que deve ser mantida.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 347/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003361/2022-69, lavrado em 23/9/2022, em face da empresa PAULO ROBERTO CAMPOS FILHO LTDA, inscrição estadual nº 16.205.669-9.

⁵ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de novembro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator